

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o acendimento de faróis de veículos automotores em período diurno e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso I do art. 40 e da alínea “b” do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para desobrigar o acendimento dos faróis nos trechos urbanos das rodovias, no período diurno, e admitir a utilização das luzes de rodagem diurna.

Art. 2º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.
I – durante o dia, o condutor manterá acesos os faróis do veículo utilizando luz baixa, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias situadas fora do perímetro urbano, admitindo-se a utilização das luzes de rodagem diurna;

Art. 3º A alínea “b” do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250.
I –
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nos trechos de rodovia situados fora do perímetro urbano, exceto se estiver utilizando luzes de rodagem diurna;

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que entrou em vigor no dia 8 de julho próximo passado, alterou os arts. 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar os veículos automotores a transitarem com faróis acessos, em luz baixa, durante o dia nas rodovias, bem como para tipificar a infração correspondente. Sustenta-se a nova exigência no pressuposto que, com os faróis acionados, os veículos se tornam mais visíveis, contribuindo para a diminuição dos acidentes automobilísticos, especialmente as colisões frontais.

Ocorre, porém, que o próprio CTB conceitua as rodovias como vias rurais (art. 60, inciso II, alínea “a”), enquanto seu Anexo I define rodovias como vias pavimentadas localizadas em áreas rurais. Isso nos permite supor que a utilização dos faróis acessos durante o dia não seria exigível nos trechos de rodovias integrados à malha urbana das cidades.

Não é o que está ocorrendo. Nas localidades em que as rodovias cruzam as áreas urbanas, os condutores estão sendo autuados e multados por não acionarem os faróis em luz baixa, durante do dia. Tal fato, além de representar uma incongruência na aplicação da lei, também prejudica os condutores, pois, muitas vezes, uma rodovia em área urbana em nada difere das demais ruas e avenidas.

Além disso, o texto aprovado deixa de considerar solução tecnológica mais recente e adequada, que são as luzes de rodagem diurna, já presentes em alguns modelos em circulação. Essas luzes, também conhecidas pela sigla DRL (*Daytime Running Light*), são lâmpadas, em geral halógenas ou de LED, que se acendem sempre que o carro está ligado, mesmo estando o farol apagado. Sua utilização é ainda mais apropriada que o uso de farol baixo,

pois elas têm maior durabilidade e, além disso, como não interferem com as luzes traseiras, que se acendem junto com o farol baixo, confundem menos os usuários do trânsito.

Recentemente, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) tentou superar essa lacuna, orientando órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a não autuarem os condutores que estiverem utilizado DRL. Apesar de positiva, a medida não tem força de lei, pelo que se impõe deixar essa alternativa explícita no CTB.

O projeto de lei ora apresentado tem, pois, a finalidade de resolver essas pequenas falhas relacionadas à obrigatoriedade de uso de faróis em rodovias. Pelo aperfeiçoamento que a medida irá proporcionar ao CTB, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **Hildo Rocha**